

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Nélio Dias)

Altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho
de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a região de abrangência das disposições da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que trata da repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

I -

...

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR).

.....

II -

a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento; (NR)

b)

1....

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene; (NR)

.....

7. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento.(NR)

§ 5º

.....

II – a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de

Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR)

.....”

Art. 3º É autorizada a renegociação, nos termos desta Lei, das operações que já tenham sido renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAT e dos Fundos Constitucionais.

Posteriormente, essa Lei recebeu importantes aprimoramentos, com novos dispositivos que ampliaram seu escopo e permitiram dar melhores condições operacionais para o atingimento dos objetivos que colimava: estabilizar as relações entre os agentes financeiros e seus mutuários, já que estes apresentavam situação de dificuldade econômica, que lhes trazia condição de inadimplência e impossibilidade de cumprimento de suas obrigações financeiras, com óbvios reflexos na capacidade de financiamento por parte dos agentes financeiros, na atividade produtiva da região e nas condições econômicas das famílias envolvidas.

Estes aprimoramentos na Lei foram introduzidos pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação a vários dispositivos da primeira, dentre os quais destaca-se o art. 7º, no qual foram ampliadas as regiões de abrangência dos rebates que a lei previa.

Pela forma final da Lei, com as alterações que lhe foram feitas, os mutuários de crédito rural, ao renegociarem suas dívidas, passaram

a fazer jus a bônus de adimplência variáveis, de acordo com a região e a linha de financiamento consideradas. Assim, nos casos em que os bônus são maiores, chegam a 70% do valor da parcela paga, quando se tratam de mutuários de operações de custeio e investimento no âmbito dos Fundos Constitucionais, do FAT/PROGER-Rural ou aqueles equalizados pelo Tesouro Nacional, de valor original de R\$ 15.000,00, se de investimento ou R\$ 5.000,00, se de custeio.

Em outros dispositivos a Lei prevê a concessão de diferentes percentuais de rebate e de bônus de adimplência, segundo a localização do produtor e a fonte de recurso.

Meritória, sob todos os aspectos, a disposição da Lei em viabilizar a regularização dos débitos dos agricultores, envolvidos em impasse econômico-financeiro que lhes engessava a capacidade produtiva e mantinha-os eternos devedores do sistema financeiro, com as repercussões econômico-sociais daí decorrentes.

No entanto, a redação atual da Lei trouxe uma situação de falta de equidade na distribuição dos benefícios, que tolhe a possibilidade de regularização de milhares de pequenos agricultores, colocados à margem das melhores condições de renegociação que foram dispostas pela Lei.

Referimo-nos, neste caso, à questão da região de abrangência dos benefícios da Lei.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das *“regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da ADENE”*. Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

Em outras palavras: os pequenos agricultores do Agreste Nordestino sofrem tanto ou mais as agruras do clima e as dificuldades econômicas que, de modo geral, afligem esta categoria de produtores, do que os agricultores de mesma categoria localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. As dificuldades com que estes se defrontam não são maiores do que às que são submetidos os agricultores localizados no interior nordestino, sujeitos às agruras da seca periódica (e extensa), a eventuais enchentes e às dificuldades decorrentes das deficientes infraestrutura e estruturas governamentais de apoio à implementação das políticas públicas.

Corroboram nossa assertiva os dados das instituições oficiais, que demonstram que o nível de inadimplência que ocorre nos empréstimos agrícolas dessas regiões atinge níveis muito acima do esperado. Para que se tenha uma idéia, ao final de 2003, segundo dados do Ministério da Integração Nacional, o nível de inadimplência dos empréstimos do FNE alcançavam 39,9% dos contratos, contra percentuais de 21,3% e de 1,9%, do FNO e do FCO, respectivamente.

Assim, nossa intenção, ao apresentar este Projeto de Lei, que amplia a toda a Região Nordeste (e não apenas ao semi-árido) os benefícios do bônus de adimplência de setenta por cento — mantidos os limites máximos de contratos e as categorias de produtores beneficiadas — é tornar igualitária a abrangência da lei, tornando equânimes seus benefícios aos agricultores de todas as regiões economicamente deprimidas.

Peço, pois, apoio dos nobres congressistas a este Projeto Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado NÉLIO DIAS